LEI Nº 1277, DE 30 DE MAIO DE 2025.

ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI 1135, DE 03 DE JUNHO DE 2019, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA aprovou e eu, PREFEITO DE MARLIÉRIA, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 1135, de 03 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA E DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*"

Art. 2º A Lei nº 1135, de 03 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal da Pessoa Idosa, órgão permanente, paritário, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para a pessoa idosa, no âmbito do Município de Marliéria." (NR)

"**Art. 2º** Compete ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa:

I. Zelar pela implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa;

II. Propor, opinar e acompanhar a criação e elaboração da lei de criação da Política Municipal da Pessoa Idosa;

III. Propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações municipais destinadas à pessoa idosa, zelando pela sua execução;

IV. Cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04/01/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 01/10/03, com redação dada pela Lei nº 14.423, de 22/07/2022 (Estatuto da Pessoa Idosa), bem como as leis de caráter municipal;

RECEBEMOS
30 / 05 / 2025
Gabriel B Dias
CÂMARA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA/MG
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO (DOE) E NO QUADRO DE AVISOS
EM 30 / 05 / 25
ASSINATURA:

.....

VII. Propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados para a promoção, proteção, a defesa dos direitos e melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa;

VIII.

.....

IX. Elaborar e aprovar o plano de ação e aplicação dos recursos oriundos do Fundo Especial Municipal da Pessoa Idosa, bem como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados;

.....

XII. Divulgar os direitos da pessoa idosa, bem como os mecanismos que asseguram tais direitos;

XIII. Convocar e promover as conferências de direitos da pessoa idosa;"

XIV. Estabelecer a forma de participação da pessoa idosa no custeio das entidades de longa permanência, ou casa-lar, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo respectivo institucionalizado, na forma do art. 35 da Lei nº 10.741/03;

XV. Executar outras ações que considerar necessário à proteção do direito da pessoa idosa." (NR)

"**Art. 3º** Aos membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa será facilitado o acesso aos diversos setores da administração pública, especialmente os programas prestados à população idosa, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões, propostas e ações, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da pessoa idosa." (NR)

"**Art. 4º** O Conselho Municipal da Pessoa Idosa é composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, e será constituído:

I - 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes, a serem indicados e designados pelos Secretários dos respectivos órgãos, conforme a seguir especificado:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura Esporte, Lazer e Juventude;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II - 04 (quatro) representantes, e seus respectivos suplentes, das Entidades Sociais promovedoras do estudo, pesquisa, defesa ou atendimento dos direitos da pessoa idosa e/ou da Sociedade Civil, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas:

a) 01 (um) representante do Grupo de Pessoas Idosas;

b) 01 (um) representante de organização de grupo ou movimento de pessoas idosas, devidamente legalizada e em atividade;

c) 01 (um) representante de qualquer instituição religiosa que desenvolva atividades ao atendimento e promoção da pessoa idosa;

d) 01 (um) representante de outros grupos que possuam políticas relativas à pessoa idosa;

§1º Todos os membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito, respeitadas as indicações previstas nesta Lei"

.....

(NR)

"Art. 5º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal da Pessoa Idosa serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta.

§1º O Vice-Presidente do Conselho Municipal da Pessoa Idosa substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo secretário do respectivo colegiado.

§2º O Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização nas áreas afetas ao interesse da pessoa idosa." (NR)

.....

"Art. 7º. A função do membro do Conselho Municipal da Pessoa Idosa não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público." (NR)

"**Art. 8º** As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal da Pessoa Idosa perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:"

"**Art. 9º** - Perderá o mandato o Conselheiro que:

.....

II - faltar a três reuniões consecutivas; (NR)"

"**Art. 10** Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos." (NR)

"**Art. 11** Os órgãos ou entidades representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva" (NR)

"**Art. 12** O Conselho Municipal da Pessoa Idosa reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros." (NR)

"**Art. 13** O Conselho Municipal da Pessoa Idosa instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros." (NR)

"**Art. 14** As sessões do Conselho Municipal da Pessoa Idosa serão públicas, precedidas de ampla divulgação." (NR)

.....

"**Art. 16** Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal da Pessoa Idosa serão previstos nas peças orçamentárias do Fundo Municipal, possuindo dotações próprias." (NR)

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA

"**Art. 17** Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, instrumento de captação, repasses e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas idosas no Município de Marliéria."

"**Art. 18** Constituirão receitas do Fundo Municipal da Pessoa Idosa:

.....

V - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei n. 10.741/03, com redação dada pela Lei n. 14.423/22 (Estatuto da Pessoa Idosa)";

.....

" (NR)

"**Art. 19** O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades previstos no plano de ação e aplicação aprovado pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

§1º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal da Pessoa Idosa", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente, balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

§2º

.....

§3º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, sob a orientação e controle do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, cabendo ao seu titular:

I - solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa;

II - submeter ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV.

.....

" (NR)

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA

Art. 21 O Conselho Municipal da Pessoa Idosa elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, das atribuições de seus membros, dentre outros assuntos inerentes as atribuições do colegiado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marliéria, 30 de maio de 2025.

Hamilton Lima Paula
Prefeito de Marliéria